



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA DE 01 ABRIL DE 2022

**Lei Complementar de Nº 48/2022
De 31 de Março de 2022**

**INSTITUI PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE LAGOA
DE DENTRO - REFIS-LD, QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ PEDRO DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lagoa de Dentro – REFIS-LD, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Lagoa de Dentro, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Poderão ser incluídos no REFIS-LD, os seguintes débitos:

I – Oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação da presente Lei, relativos aos seguintes créditos originários de:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Relativos a taxas municipais.

II – Oriundos de multas por infração;

III- Oriundos de ação fiscal pela Secretaria de Finanças ou Secretaria de Infraestrutura;

IV – Objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

V – Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos:

- a) Relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- b) Relativos a Contribuição de Melhoria.

Art. 3º. O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações de igual valor, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica;

Parágrafo Único – Na hipótese de o contribuinte possuir mais de um imóvel em Lagoa de Dentro, o parcelamento será sempre individualizado pela inscrição respectiva.

Art. 4º. O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 03(três) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observando-se a limitação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º. A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária para pagamento do crédito tributário incluído no REFIS-LD, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

I – **primeira faixa** - para os contribuintes que optarem pelo pagamento **à vista**, será concedida uma redução de **100%**(cem por cento) sobre o total de juros de mora, multas e atualização monetária, a exceção das multas por infração que será de **80%**(oitenta por cento);

II – **segunda faixa** - para os contribuintes que optarem pelo **pagamento dividido em até 03(três) parcelas**, será concedida uma redução de **60%**(sessenta por cento) sobre o total de juros de mora, multas e atualização monetária;

III - **terceira faixa** - para os contribuintes que optarem pelo **pagamento dividido em até 06(seis) parcelas**, será concedida uma redução de **30%**(trinta por cento) sobre o total de juros de mora, multas e atualização monetária;

§ 2º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA DE 01 ABRIL DE 2022

Art. 5º. A inclusão do crédito do REFIS-LD, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao Programa.

§1º. É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Lagoa de Dentro, emitir Parecer/autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao Programa, para com isso poder ser feita a negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

§2º. Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante documento de arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal, bem como deve ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais/diligências ou prova de sua dispensa legal, observando-se o disposto no parágrafo anterior;

§3º. Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFIS-LD não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º. Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Lagoa de Dentro.

Art. 7º. A adesão ao REFIS-LD implicará:

I – Em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º. O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão ao REFIS-LD, e na perda do benefício de redução da multa, juros de mora e atualização monetária, referentes ao crédito remanescente.

I – A exclusão ao REFIS-LD, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – Nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa;

Art. 9º. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI fica reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) nos casos de pagamento em cota única, dentro do prazo de vigência da presente lei.

Art. 10º. Fica fixada a data base de até 30 de novembro do presente exercício fiscal, para o término do envio à Procuradoria Jurídica do Município, das Certidões de Dívida Ativa e dos demais documentos necessários para que seja promovida a cobrança Judicial dos créditos.

Art. 11. A opção/adesão ao Programa REFIS-LD será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 30 de novembro de 2022, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme requerimento a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 12. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, EM 31 DE MARÇO DE 2022.

**José Pedro da Silva
Prefeito Constitucional**